

RELATÓRIO DO PRESIDENTE DA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS, JUIZ ANTÔNIO A. CANÇADO TRINDADE,
APRESENTADO À COMISSÃO DE ASSUNTOS
JURÍDICOS E POLÍTICOS DO CONSELHO PERMANENTE DA
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS NO MBITO DO
DIÁLOGO SOBRE O SISTEMA
INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

(16 de março de 2000)

I. INTRODUÇÃO

Há apenas quatro meses estávamos reunidos em San José, Costa Rica, um grande número de pessoas, de diferentes nacionalidades, com um objetivo comum: comemorar o vigésimo aniversário da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Corte", "Corte Interamericana" ou "Tribunal"), o trigésimo aniversário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante "Convenção" ou "Convenção Americana") e o quadragésimo aniversário da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Comissão" ou "Comissão Interamericana"). Os dias em que foram realizados os eventos comemorativos constituíram, para os que tivemos o privilégio de deles participar, jornadas de profunda reflexão sobre o nosso sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, sobre o caminho que percorremos durante esses anos e, mais importante ainda, sobre o caminho que nos falta percorrer.

Hoje, estou diante dos Senhores neste importante Diálogo, organizado pela Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos, para apresentar o Relatório sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos, seu funcionamento, desenvolvimento e atribuições. Estou convencido de que o seu fortalecimento é uma tarefa que a todos nós compete, não apenas às pessoas que diretamente dele fazemos parte, mas também a todos os países do Hemisfério e seus habitantes, beneficiários finais das normas do sistema interamericano de proteção.

Conforme é apresentado neste documento, o Tribunal percorreu um longo caminho em seus primeiros vinte anos. Durante esse período, realizou 47 sessões ordinárias e 23 extraordinárias; conheceu de 35 casos contenciosos; proferiu 67 sentenças das mais diversas

naturezas - sobre exceções preliminares, competência, mérito, reparações e interpretações de sentença; emitiu 16 pareceres consultivos e atendeu a 25 petições de medidas provisórias. Da mesma forma, o número de Estados Partes que reconheceram sua jurisdição contenciosa aumentou significativamente. Em 1980, ao completar um ano de sua fundação, a Corte contava com apenas um Estado membro da Organização dos Estados Americanos (doravante "OEA" ou "Organização") sujeito à sua jurisdição contenciosa; em seu décimo aniversário, já eram dez os Estados nessa situação, número hoje duplicado.

Da mesma forma, durante esses anos e pela experiência adquirida, a Corte Interamericana progrediu. Seu objetivo tem sido sempre o de interpretar e aplicar a Convenção Americana a fim de salvaguardar os direitos e liberdades fundamentais nela consagrados das pessoas sujeitas à jurisdição dos Estados que recorrem a sua instância. Não obstante, tanto suas necessidades como as de seus usuários têm exigido que a Corte se ajuste à realidade dos tempos. E é essa realidade que hoje, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema, mostra a necessidade de que seja alcançado, em conjunto com todos os atores interessados, um gradual desenvolvimento no exercício das funções que lhe competem.

A jurisprudência protetora é hoje patrimônio jurídico de todos os Estados Partes na Convenção Americana. No limiar do novo século, nossa caminhada descortina desafios presentes e futuros. Diante disso, é importante que, tanto a Corte e a Comissão Interamericana como a Organização dos Estados Americanos e seus Estados membros, reconheçam as atuais necessidades do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e propiciem o seu fortalecimento. Nosso sistema foi criado para o bem-estar de todos; seus princípios protegem todos e, por isso, seu futuro está nas mãos de todos.

II. ASPECTOS SUBSTANTIVOS DO TRABALHO DO TRIBUNAL

A Corte Interamericana de Direitos Humanos iniciou suas atividades em 29 de junho de 1979. Durante esses vinte anos, em suas sentenças sobre mérito, a Corte tem-se referido aos direitos concretos protegidos na Convenção Americana, tais como o Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica¹, o Direito à Vida², o Direito à Integridade Pessoal³, o Direito à Liberdade Pessoal⁴ as Garantias Judiciais⁵, o Princípio de Legalidade e de Retroatividade⁶, os

1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 3.

2 *Ibid*, artigo 4.

3 *Ibid*, artigo 5.

4 *Ibid*, artigo 7.

5 *Ibid*, artigo 8.

6 *Ibid*, artigo 9.

Direitos da Criança⁷, a Igualdade Perante a Lei⁸ e a Proteção Judicial⁹. Da mesma forma, tem-se referido às obrigações gerais básicas dos Estados a respeito desses direitos: a Obrigação de Respeitar os Direitos¹⁰ e o Dever de Adotar Disposições de Direito Interno¹¹.

Essa jurisprudência constitui valiosa contribuição para as considerações que possam ser levantadas sobre a Convenção Americana e o sistema em geral. Não obstante, a Corte ainda não teve ocasião de pronunciar sentença quanto a um amplo elenco de direitos¹² sobre os quais será de grande valia contar com sua interpretação judicial. Quando isso acontecer, nos próximos anos, certamente contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema, pois, embora em direito estrito as sentenças proferidas pela Corte somente produzam efeito no tocante ao caso concreto a que se referem, servem, ao mesmo tempo, de guia para todos os Estados, ao dar conteúdo específico aos direitos estabelecidos na Convenção.

Estado das ratificações dos instrumentos do sistema e das adesões aos mesmos

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos

A Convenção entrou em vigor em 18 de julho de 1978 ao ser depositado o décimo primeiro instrumento de ratificação por parte de um Estado membro da OEA. Até o presente, os seguintes 25 Estados ratificaram a Convenção ou a ela aderiram: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Equador, Grenada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago¹³, Uruguai e Venezuela.

A aceitação da competência contenciosa da Corte

Dos Estados que ratificaram a Convenção Americana, 21 aceitaram a competência do Tribunal: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador,

7 *Ibid*, artigo 19.

8 *Ibid*, artigo 24.

9 *Ibid*, artigo 25.

10 *Ibid*, artigo 1.

11 *Ibid*, artigo 2.

12 Proibição da Escravidão e Serventia; Direito à Indenização, Proteção da Honra e da Dignidade; Liberdade de Consciência e de Religião; Liberdade de Pensamento e de Expressão; Direito de Retificação ou Resposta; Direito de Reunião; Liberdade de Associação; Proteção da Família; Direito ao Nome; Direito à Nacionalidade; Direito de Propriedade Privada; Direito de Circulação e de Residência e Direitos Políticos.

13 Trinidad e Tobago denunciou a Convenção Americana em 26 de maio de 1998. De acordo com o artigo 78 da mesma Convenção, tal denúncia entrou em vigor em 26 de maio de 1999.

Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago¹⁴, Uruguai e Venezuela.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de San Salvador").

A assinatura do Protocolo Adicional em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 17 de novembro de 1988, por ocasião do Décimo Oitavo Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA, representou um avanço significativo com respeito ao artigo 26 da Convenção Americana, o qual dispõe o seguinte:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

O Protocolo protege uma ampla gama de direitos econômicos, sociais e culturais¹⁵ e entrou em vigor ao depositar a Costa Rica o instrumento de ratificação em 16 de novembro de 1999. Até o momento, foi assinado por 15 países¹⁶ ratificado por 11¹⁷.

O Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte

O Protocolo referente à Abolição da Pena de Morte foi aprovado em Assunção, Paraguai, em 8 de junho de 1990, no Vigésimo Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA. De acordo com o próprio Protocolo, ele passa a vigor "para os Estados que o ratificarem ou a ele aderirem a partir do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou adesão, na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos"¹⁸.

14 Ao haver denunciado a Convenção, Trinidad e Tobago deixou de reconhecer a competência contenciosa da Corte com respeito a fatos ocorridos após 26 de maio de 1999.

15 Direito ao Trabalho; Condições Justas, Equitativas e Satisfatórias de Trabalho; Direitos Sindicais; Direito à Seguridade Social; Direito à Saúde; Direito a Meio Ambiente Sadio; Direito à Alimentação; Direito à Educação; Direito aos Benefícios da Cultura; Direito à Constituição e Proteção da Família; Direito da Criança; Proteção de Pessoas Idosas; e Proteção de Deficientes.

16 Argentina, Bolívia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

17 Brasil, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, México, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname e Uruguai.

18 Artigo 4o.

Até esta data, oito Estados firmaram o Protocolo¹⁹ e sete depositaram o instrumento de ratificação²⁰. A importância do Protocolo consiste em estabelecer que os Estados Partes "não aplicarão em seu território a pena de morte a nenhuma pessoa submetida a sua jurisdição"²¹ e que "não será admitida reserva alguma"²² ao Protocolo.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura

Adotada em Cartagena das Índias, Colômbia, em 9 de dezembro de 1985, no Décimo Quinto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura foi firmada por 20 Estados²³, 16²⁴ dos quais a ratificaram. Esse instrumento entrou em vigor em 28 de fevereiro de 1987.

A Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas

Aprovada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas foi assinada por 14 Estados Membros da OEA²⁵, 7 dos quais a ratificaram²⁶. Esse instrumento entrou em vigor em 28 de março de 1996.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará")

Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, a Convenção para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher entrou em vigor em 5 de março de 1995. Até o momento, 29 Estados ratificaram a Convenção ou a ela aderiram²⁷.

19 Brasil, Costa Rica, Equador, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Uruguai e Venezuela.

20 Brasil, Costa Rica, Equador, Nicarágua, Panamá, Uruguai e Venezuela.

21 Artigo 1o.

22 Artigo 2.1.

23 Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela.

24 Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, México, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela.

25 Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Uruguai e Venezuela.

26 Argentina, Bolívia, Costa Rica, Panamá, Paraguai, Uruguai e Venezuela.

27 Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Equador, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Si. Kitts e Nevis, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

III. ASPECTOS PROCESSUAIS

De acordo com a Convenção Americana²⁸, a Corte tem função contenciosa e consultiva. Essas funções se distinguem pela matéria analisada e pelas regras que regem os respectivos processos. Ao exercer sua competência contenciosa, a Corte analisa uma demanda específica, determina os fatos denunciados e decide se constituem ou não uma violação do direito internacional aplicável. O exercício da competência consultiva é diferente quanto ao conteúdo e alcances. Primeiro, ao analisar uma petição de parecer consultivo, não existem fatos a demonstrar, ao contrário de um caso concreto.

Da mesma forma, o exercício da função contenciosa concretiza-se num processo judicial no qual se manifestam posições contraditórias e que depende necessariamente da aceitação prévia da jurisdição da Corte pelos Estados Partes²⁹, que deverão acatar seu veredicto³⁰; a função consultiva do Tribunal, ao contrário, não depende do consentimento dos Estados interessados.³¹

Uma última diferença entre ambas as funções refere-se à natureza jurídica das decisões pronunciadas pelo Tribunal, pois um parecer consultivo não possui as características de uma sentença executável diretamente no âmbito interno³². No entanto, tem validade jurídica e serve para orientar todos os Estados.

O processo contencioso³³

Na qualidade de órgão jurisdicional do sistema, a Corte conhece ou conheceu de 35 casos contenciosos³⁴. Neles foram proferidas 67 sentenças, correspondentes a exceções preliminares, competência, mérito, reparações e interpretação de sentença.

28 Convenção, artigos 61 a 64.

29 Convenção, artigo 62. 1.

30 *Ibid*, artigo 68.

31 A Corte Interamericana estabeleceu o princípio de não serem aplicáveis ao processo consultivo as regras do contraditório. Na opinião consultiva relativa às restrições à pena de morte, a Corte estabeleceu que nos processos consultivos "não existem partes, pois não há demandados nem atores; nenhum Estado é intimado a defender-se contra acusações formais, já que o processo não os prevê; nenhuma sanção judicial está prevista nem pode ser decretada." Corte I.D.H., *Restrições à Pena de Morte (artigo 4.2 e 4.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*, Parecer Consultivo OC3/83, 8 de setembro de 1983. Série A, No.13, par. 22, p. 14. No mesmo sentido, Corte I.D.H., *Relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (art. 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*, Parecer Consultivo OC- 15/97, 14 de novembro de 1997. Série A, No.15, parágrafo 25, páginas 13 e 14.

32 As sentenças da Corte, de acordo com o artigo 68.2 da Convenção, "poderão ser executadas no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado".

33 Um esquema de processo contencioso perante a Corte Interamericana foi incluído como anexo do presente documento (Anexos V, VI e VII).

34 Uma relação desses casos foi incluída nos anexos (Anexo II).

A Convenção, o Estatuto da Corte e seu Regulamento prevêem a existência de várias fases no processo perante a Corte, a saber:

1. Fase de Exceções Preliminares

Esta é uma fase eventual no processo perante a Corte, pois a oposição de exceções preliminares é uma defesa que pode não ser utilizada pelo Estado demandado. No entanto, na maioria dos processos perante a Corte, o demandado interpôs exceções. Cabe esclarecer que a tramitação das exceções preliminares não produz efeito suspensivo sobre a questão do mérito. Não obstante, a existência de uma fase de exceções preliminares atrasa a resolução sobre o mérito, pois a Corte deve ouvir as alegações das partes e deliberar sobre as mesmas antes de manifestar-se quanto ao mérito do caso. É preciso considerar que o artigo 36.6 do Regulamento dispõe que "se considerar pertinente, a Corte poderá convocar uma audiência especial para as exceções preliminares", em vista do que a realização desse tipo de audiência não é considerada obrigatória.

2. Fase de Mérito

A fase de mérito começa com a apresentação da demanda à Corte. Quando a demanda preenche todos os requisitos indicados no Regulamento da Corte³⁵, o Presidente autoriza sua notificação oficial ao Estado demandado, ao qual é concedido o prazo de quatro meses para contestá-la³⁶.

Tão logo o Estado demandado tenha contestado a demanda, ou se o prazo fixado houver transcorrido sem que o tenha feito, e antes da abertura do procedimento oral, cabe a possibilidade de que as partes solicitem ao Presidente a realização de outros atos do procedimento escrito³⁷. Se assim for solicitado pelas partes, o Presidente pode autorizar "se ... assim considerar pertinente" ou pode, ao contrário, negar tal possibilidade. Em geral, resolvendo de forma positiva, o Presidente concede ao interpelante 30 dias para apresentar a réplica por escrito e ao interpelado igual prazo para apresentar a tréplica por escrito, começando a partir da notificação da réplica.

Transcorridos os prazos para a realização dos atos do procedimento escrito, o Presidente fixa a data para a abertura do procedimento oral. De acordo com o artigo 39 do Regulamento aprovado em 1996, "o Presidente fixará a data de abertura do procedimento oral e as audiências que forem necessárias." Durante as

35 Regulamento, artigo 33.

36 Regulamento, artigo 37.

37 Regulamento, artigo 38.

audiências, a Corte ouve os depoimentos e as opiniões periciais e, em última instância, as alegações finais que as partes desejarem submeter à sua consideração.

Geralmente, as audiências referentes ao mérito de um caso têm sido concentradas em um período de sessões, mas pode ocorrer que, por circunstâncias diversas, as audiências se prolonguem por mais de um período de sessões. Em algumas ocasiões, a Corte delegou o recebimento da prova a uma comissão de juizes.

Em outras vezes, a prova não foi apresentada diretamente ao Tribunal em audiência pública. Em casos excepcionais, por exemplo, foram nomeados peritos para receber o depoimento no território do Estado demandado³⁸ ou foi designado algum funcionário da Secretaria da Corte para colher informação adicional³⁹. Esses procedimentos derivam dos amplos poderes de que goza a Corte em matéria probatória, de acordo com o artigo 44 de seu Regulamento.

Por último, a Corte pode valer-se das opiniões de pessoas ou organizações não-governamentais mediante a apresentação de *amici curiae*. A figura do *amicus curiae* consiste em um documento no qual um indivíduo ou organização não-governamental proporciona informação e seu ponto de vista à Corte, sem necessidade de ser parte no processo.

Concluído o procedimento oral, a Corte delibera sobre o mérito da questão. As deliberações geralmente são realizadas na sessão imediatamente seguinte àquela em que se realizou a audiência sobre o mérito do caso, embora nenhuma disposição assim o determine. Na maioria dos casos as deliberações sempre se circunscreveram a um único período de sessões, e a sentença respectiva foi proferida e comunicada às partes no encerramento do mesmo.

3. Fase de Reparações

A Corte tem a atribuição de determinar as reparações que considerar necessárias no caso de haver constatado violação das disposições da Convenção⁴⁰. Tais reparações podem ser ordenadas na sentença sobre o mérito do caso, mas geralmente esse assunto fica reservado para uma fase posterior. A existência dessa fase se justifica pela necessidade de contar com elementos de juízo adequados para ordenar as reparações.

38 Tal situação ocorreu nos casos Caballero Delgado e Santana e Loayza Tamayo.

39 Por exemplo, no caso Aloebotoe, foi considerado necessário que a Secretária Adjunta viajasse ao Suriname a fim de colher informações sobre a situação econômica, financeira e bancária do país.

40 Convenção Americana, artigo 63. 1.

Em termos gerais, a Corte ou seu Presidente informa a abertura da fase de reparações, concedendo, para tanto, um prazo às partes para a apresentação de suas pretensões. Logo após a reforma do Regulamento de 1996, seu artigo 23 dispôs que "na fase de reparações os representantes das vítimas ou de seus familiares poderão apresentar seus próprios argumentos e provas de forma autônoma". Com base nessa reforma, a atual prática do Tribunal consiste em conceder um prazo inicial às vítimas, ou aos seus representantes ou familiares, depois à Comissão Interamericana e, por último, ao Estado demandado, embora, dependendo da complexidade do caso, esses prazos, ou alguns deles, possam ser comuns.

Para a determinação das reparações realizam-se audiências públicas que também se concentram em um único período de sessões.

4. Supervisão do cumprimento das sentenças

A Corte geralmente se reserva, na sentença de reparações, a competência de supervisionar o cumprimento de seu veredicto. Os atos de supervisão realizados pela Corte dependem das reparações ordenadas. A supervisão de sentenças requer cuidadoso estudo e atenta consideração porque constitui a fase na qual o trabalho da Corte alcança materialmente as pessoas para as quais foi concebido o sistema de proteção dos direitos humanos e na qual se concretizam, de maneira mais evidente, os benefícios de suas atividades.

5. Interpretação das sentenças

O artigo 67 da Convenção Americana estabelece que, "em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença".

Esse direito foi exercido em três oportunidades pela Comissão Interamericana⁴¹ e em cinco, pelos Estados demandados⁴².

41 Casos Velásquez Rodríguez, Godínez Cruz e El Amparo (Interpretação de Sentença de Reparaciones).

42 Casos Neira Alegria e outros (Interpretação de Sentença de Reparaciones), Loayza Tamayo (Interpretação de Sentença de Reparaciones), Cesti Hurtado (Interpretação de Sentença de Mérito); caso Blake (Interpretação de Sentença de Reparaciones); e caso Suárez Rosero (Interpretação de Sentença de Reparaciones).

O processo consultivo⁴³

O artigo 64 da Convenção estabelece as regras do exercício da função consultiva com critérios particularmente abrangentes. Referindo-se a esse aspecto, o próprio Tribunal declarou, em seu parecer consultivo OC-1/82, que "o artigo 64 da Convenção confere a esta Corte a mais ampla função consultiva que jamais foi confiada a tribunal internacional algum até o presente"⁴⁴. De acordo com tal artigo, podem solicitar pareceres consultivos:

- os Estados membros da OEA, independentemente de terem ratificado ou não a Convenção Americana⁴⁵.
- os órgãos relacionados no Capítulo X da Carta da OEA. De todos eles, o único que solicitou pareceres consultivos foi a Comissão Interamericana, em cinco ocasiões.

Em um processo consultivo, além disso, a Corte geralmente convida todos os Estados órgãos competentes a apresentarem suas observações escritas sobre o assunto a ser resolvido⁴⁶. Finalmente, quanto aos *amici curiae*, houve intensa participação de entidades acadêmicas, organizações não-governamentais e pessoas em geral.

A Corte Interamericana está facultada a elucidar consultas referentes à "interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos"⁴⁷. Esse âmbito de ação foi interpretado pela Corte em várias ocasiões. Segundo seus pronunciamentos, a competência consultiva da Corte se estende à interpretação de "um tratado, sempre que esteja diretamente implícita a proteção dos direitos humanos em um Esta-

43 Um esquema do procedimento consultivo (Anexo VIII), bem como uma lista e informação básica sobre os pareceres consultivos emitidos pela Corte (Anexos IV e IX, respectivamente), figuram como anexos a este documento.

44 Corte I.D.H., "Outros Tratados" objeto da função consultiva da Corte (art. 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-1/82 de 24 de setembro de 1982. Série A, No 1, parágrafo 14, página 8).

45 Os Estados que fizeram uso dessa possibilidade são: Costa Rica, em quatro ocasiões; Uruguai, em três (inclusive uma solicitação conjunta com a Argentina); e Colômbia, Peru, Argentina, Chile e México, em uma.

46 Contudo, a Corte pode estabelecer diferenças nessa convocação, quando a situação assim o exigir. Foi esse o caso ocorrido na tramitação do parecer OC-4/84, no qual era solicitado parecer sobre propostas de modificação à Constituição Política da Costa Rica. A Corte decidiu solicitar seus pontos de vista não aos Estados ou órgãos do Sistema Interamericano, mas a instituições costarriquenhas que pudessem enriquecer sua perspectiva. Nessa ocasião, apresentaram seus pontos de vista o Tribunal Superior Eleitoral, um deputado, o Diretor do Registro Civil e a Faculdade de Direito da Universidade da Costa Rica.

47 Convenção, art. 64. 1.

do membro do Sistema Interamericano"⁴⁸. Essa ampla interpretação pode se estender a tratados assinados em âmbitos diferentes do Sistema Interamericano, como o caso do sistema universal de proteção dos direitos humanos. Incluiu, também, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem que, apesar de não ser um tratado, confere significado a várias das disposições constantes da Convenção Americana e da Carta da OEA em matéria de direitos humanos⁴⁹.

Da mesma forma, "a Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais"⁵⁰. Essa possibilidade é particularmente interessante quando o Estado solicita o parecer consultivo no tocante a legislação que tenha sido proposta, mas ainda não aprovada. Tal situação se apresentou no parecer consultivo OC-4/84, quando o Governo da Costa Rica solicitou à Corte parecer sobre a compatibilidade de eventuais modificações em sua Constituição Política.

Em seu parecer consultivo OC-1/82, a Corte Interamericana estabeleceu que a ampliação dos termos em que está formulada sua competência em matéria consultiva não implica falta de limites no exercício dessa função⁵¹, tendo sido especialmente cuidadosa ao analisar se deve ou não resolver uma consulta específica, bem como o impacto que sua atuação terá no âmbito geral do Sistema Interamericano e, particularmente, sobre indivíduos. Dessa maneira, a Corte determinou que não resolverá consultas que tenham como efeito enfraquecer ou duplicar sua função contenciosa ou alterar, em prejuízo da vítima, o funcionamento do sistema de proteção previsto pela Convenção⁵².

Geralmente, a tramitação do processo consultivo é a seguinte: uma vez recebida a petição, o Presidente a comunica aos Estados membros e aos órgãos da OEA, convida-os a apresentar suas observações sobre as questões em pauta e fixa o prazo para que façam essa apresentação. Transcorrido esse prazo, a Corte procede ao estudo das observações que lhe tenham

48 Corte I.D.H., "Outros tratados", objeto da função consultiva da Corte (art. 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Parecer Consultivo OC- 1/82 de 24 de setembro de 1982. Série A, No1, parágrafo 21, página 12.

49 Cfr. Corte I.D.H., *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no âmbito do artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, Opinião Consultiva OC-1 0/89 de 14 de julho de 1989. Série A, No10.

50 Convenção, artigo 64.2.

51 Corte I.D.H., "Outros tratados", objetivo da função consultiva da Corte (art. 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Parecer Consultivo OC- 1/82 de 24 de setembro de 1982. Série A, No1, parágrafo 18, página 11.

52 Corte I.D.H., "Outros tratados", objetivo da função consultiva da Corte (art. 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Parecer Consultivo OC- 1/82 de 24 de setembro de 1982. Série A, No1, parágrafo 24, página 13.

sido apresentadas e convoca uma audiência pública com o propósito de ouvir as observações dos Estados membros e dos órgãos da OEA.

Após a realização da audiência, a Corte manifesta seu parecer sobre os diversos assuntos de que trata a petição. Primeiro, considera a admissibilidade da petição. Além disso, a Corte avalia os eventuais efeitos de seu parecer no Sistema Interamericano e nos direitos de eventuais vítimas de violações dos direitos humanos. Depois de determinar que a petição é pertinente ao âmbito de sua competência, a declara admissível e emite o parecer consultivo.

As Medidas Provisórias

Um campo que requer cuidadoso estudo diz, respeito à competência do Tribunal para requerer, por solicitação da Comissão ou de moto próprio, a adoção de medidas urgentes ou provisórias, competência que lhe é outorgada pelo artigo 63.2 da Convenção, o qual estabelece o seguinte:

Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

A Corte examinou pedidos de medidas provisórias em 10 casos em tramitação perante ela em 15 assuntos que ainda não foram submetidos ao Tribunal.⁵³ As medidas adotadas revelaram tratar-se de instrumento de excepcional importância para a proteção da vida e integridade pessoal de vítimas e testemunhas e a preservação de material probatório nos processos em trânsito na Corte. Ao todo, mais de 200 pessoas foram beneficiadas pelas medidas adotadas pelo Tribunal.

A extensa prática da Corte em matéria de medidas provisórias permitiu também identificar certos problemas atinentes à aplicação desses mecanismos. Um deles, particularmente importante, refere-se à situação que se apresenta quando as medidas solicitadas dizem respeito a um assunto que não esteja tramitando perante a Corte. Essa possibilidade foi qualificada como um grande progresso no direito processual dos direitos humanos.

As medidas provisórias são concebidas, em princípio, para serem temporárias. Sua excessiva duração poderia subtrair eficácia a um mecanismo criado em caráter excepcional. No entanto, as circunstâncias levaram a Corte a manter em vigor algumas medidas provisórias por vários anos⁵⁴.

53 Uma relação das medidas provisórias adotadas pela Corte encontra-se nos anexos deste documento (Anexo III).

54 Desta forma, as medidas provisórias no caso *Caballero Delgado e Santana* já duram mais de cinco anos; as do caso *Blake* já passam de quatro anos de duração; as do caso *Colotenango*, mais de cinco anos; as do caso *Carpio Nicolle*, mais de quatro, e as referentes ao caso *Giraldo Cardona* já levam mais de três anos.

Em suas resoluções sobre medidas provisórias, o Tribunal geralmente determina ao Estado não apenas a sua adoção, mas que informe periodicamente a respeito das mesmas. Além disso, exige da Comissão Interamericana a apresentação à Corte de suas observações sobre os relatórios dos Estados. As medidas provisórias, que só podem ser ordenadas aos Estados Partes na Convenção Americana que tenham aceito a jurisdição contenciosa da Corte, revelam a dimensão preventiva da proteção internacional dos direitos humanos.

VI. ASPECTOS INSTITUCIONAIS

Sessões da Corte

A Corte atua em sessões ordinárias e extraordinárias que, em geral, são realizadas em sua sede, em San José, Costa Rica. Ao ser preparado este relatório, o Tribunal havia realizado 47 períodos ordinários e 23 períodos extraordinários de sessões. Nos últimos anos, a Corte reuniu-se quatro vezes por ano em sessões de duas semanas de duração.

Durante os períodos de sessões, a Corte executa as seguintes atividades:

- considera o relatório do Presidente;
- considera o relatório do Secretário;
- considera assuntos administrativos,
- estuda o andamento processual dos casos que tramitam perante ela;
- estuda todos os documentos e processos das partes apresentados em sua Secretaria desde a sessão anterior;
- analisa o estado das medidas provisórias adotadas;
- examina o estado de cumprimento das sentenças proferidas;
- ouve depoimentos e opiniões periciais em audiência pública;
- ouve alegações das partes em audiência pública;
- emite decisões interlocutórias;
- delibera;
- adota e suspende medidas provisórias;
- emite pareceres consultivos,
- profere sentenças;
- apresenta relatório anual, se pertinente;
- aprova seu orçamento, se pertinente.

A Secretaria, no entanto, com os recursos atuais, encontra cada vez mais dificuldades para programar e estruturar as sessões da Corte. O crescente número de casos submetidos à consideração do Tribunal, o grande número de testemunhas e peritos envolvidos em cada um deles, a obrigatoriedade de realizar audiências públicas em certas fases do processo e a necessidade de programar períodos contínuos e suficientes para as deliberações do Tribunal são fatores que contribuem para dificultar a tramitação expedita dos processos.

Composição do Tribunal

O artigo 54 da Convenção Americana estabelece o seguinte:

1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três juízes.
2. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado completará o período deste.
3. Os juizes permanecerão em funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juizes eleitos.

Na prática, essa disposição criou um problema no tocante à composição da Corte para conhecer dos casos que tramitam perante ela. Com efeito, a leitura do parágrafo primeiro paralelamente com o parágrafo terceiro do citado artigo permite inferir que existem juizes com mandato encerrado que continuam conhecendo dos casos que se encontram em fase de sentença. Isso provocou um fenômeno de justaposição nas composições da Corte que pode levá-la a ter diversas composições, dependendo do caso.

Esse problema foi resolvido em parte pelo Tribunal mediante uma disposição em seu novo Regulamento, que estabelece o seguinte:

Tudo quanto se referir às reparações e indenizações, bem como à supervisão do cumprimento das sentenças da Corte, compete aos juízes que a integrarem nessa fase do processo, a menos que já se tenha realizado uma audiência pública, em cujo caso conhecerão da matéria os juízes que estiveram presentes nessa audiência.⁵⁵

No entanto, o problema subsiste nos casos que se encontram nas fases de exceções preliminares, mérito e interpretação de sentença.

Da mesma forma, é preciso levar em conta o aspecto da designação de juizes *ad hoc* por parte dos Estados demandados. Com efeito, para cada caso em que se designar um juiz *ad hoc* pode-se considerar que varia a composição da Corte, o que complica ainda mais a programação dos períodos de sessões.

55 Regulamento, artigo 16.

Pessoal da Secretaria

É evidente que, como a Corte não funciona permanentemente, sua Secretaria deve atuar com rapidez e eficiência. O pessoal da Secretaria executa as seguintes tarefas:

- presta assistência permanente aos juizes em suas funções;
- presta assistência à Corte nos períodos de sessões;
- dá andamento aos processos enviados ao Tribunal;
- guarda e mantém em dia os processos correspondentes a cada caso;
- prepara o material necessário às audiências;
- realiza investigações a respeito dos casos que tramitam perante a Corte;
- proporciona aos juizes o material para a elaboração dos projetos de sentenças, resoluções e pareceres consultivos;
- seleciona, publica e distribui os documentos emitidos pela Corte,
- supervisiona a tradução dos documentos emitidos pela Corte,
- atende a pedidos de informação e consultas do público e de outros órgãos da Organização a respeito do sistema;
- atende a pedidos de publicações; e
- na medida das suas possibilidades, procura contribuir para a difusão do sistema em foros nacionais e internacionais.

No entanto, limitações de ordem material e orçamentária impedem a Secretaria de realizar todas essas tarefas com maior eficiência. O número reduzido de pessoal, especialmente o fato de contar com apenas quatro advogados para acompanhar a tramitação de todos os casos, medidas provisórias e petições de parecer consultivo poderá afetar o dinamismo e qualidade do trabalho descrito.

Um avanço no sentido de maior autonomia, eficiência e flexibilidade no manejo administrativo da Secretaria da Corte ocorreu em 1o de janeiro de 1998, quando o Presidente do Tribunal e o Secretário-Geral da OEA assinaram o "Acordo entre a Secretaria-Geral da OEA e a Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o funcionamento administrativo da Secretaria da Corte". Em vista desse acordo, o Tribunal passou a ter maior autonomia administrativa e financeira, razão pela qual adotou uma série de medidas administrativas, de auditoria e pessoal, oportunamente informadas à Organização.⁵⁶

V. DESENVOLVIMENTO GRADUAL DO REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA

Como tive oportunidade de assinalar em minha exposição à Reunião do Grupo de Trabalho *Ad Hoc* da OEA, realizada em San José, Costa Rica, em 10 e 11 de fevereiro passado, a

⁵⁶ Sobre o particular, ver Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1998 (OEA/Ser.LN/III.43, Doc.11, de 18 de janeiro de 1999), páginas 37,38, 51 e 52 e Anexo I.

Corte sempre se preocupou, paralelamente à execução de suas funções, pelo aperfeiçoamento e fortalecimento do mecanismo de proteção da Convenção Americana. Isso está demonstrado na evolução de seu trabalho, fruto da utilização da competência para normatizar que lhe confere o artigo 60 da Convenção.

Até hoje o Tribunal expediu três regulamentos, que, por sua vez, foram emendados parcialmente⁵⁷. O primeiro regulamento foi aprovado pela Corte em julho de 1980, com base no regulamento em vigor do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e no Regulamento da Corte Internacional de Justiça. Esse primeiro instrumento normativo esteve vigente por mais de uma década, vindo a expirar em 31 de julho de 1991.

Devido à influência do Regulamento da Corte Internacional de Justiça, o procedimento, sobretudo para os casos contenciosos, era lento. Uma vez apresentado o caso perante a Corte, o Presidente convocava os representantes da Comissão e do Estado demandado para uma reunião a fim de obter sua opinião sobre a ordem e os prazos para a apresentação de antecedentes, contestações, réplica e tréplica. Quanto às exceções preliminares, deveriam ser apresentadas antes de expirar o prazo fixado para a conclusão da primeira atividade do procedimento escrito, ou seja, a apresentação da contestação. Sob esse contexto jurídico foram tramitados os três primeiros casos contenciosos⁵⁸ e doze pareceres consultivos⁵⁹.

Ante a necessidade de agilizar os procedimentos, a Corte aprovou um novo regulamento em 1991, o qual entrou em vigor em 1º de agosto daquele ano. Ao contrário do mecanismo previsto no regulamento anterior, o novo estabelecia que o Presidente realizaria, inicialmente, um exame preliminar da petição apresentada e, se observava, que os requisitos fundamentais para o encaminhamento do processo não haviam sido cumpridos, solicitava ao peticionário que

57 O regulamento aprovado pela Corte no III Período de Sessões, realizado de 30 de julho a 9 de agosto de 1980, modificado no IV Período de Sessões, levado a cabo de 15 a 25 de janeiro de 1981. O regulamento aprovado pela Corte no XXIII Período de Sessões, realizado de 9 a 18 de janeiro de 1991, modificado durante períodos seguintes de sessões em 25 de janeiro de 1993, 16 de julho de 1993 e 2 de dezembro de 1995. O regulamento aprovado pela Corte no XXXIV Período de Sessões, levado a cabo de 9 a 20 de setembro de 1996, modificado no XXXIX Período Ordinário de Sessões, realizado de 19 a 21 de janeiro de 1998.

58 Casos Velásquez Rodríguez, Godínez Cruz e Fairén Garbí e Solís Corrales, todos contra Honduras.

59 Pareceres consultivos referentes a "Outros tratados", objeto da função consultiva da Corte (OC-1/82); ao efeito das reservas sobre a entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OC-2/82); às restrições à pena de morte (OC-3/83); à proposta de emenda à Constituição Política da Costa Rica, relacionada com a naturalização (OC-4/84); à agremiação obrigatória de jornalistas (OC-5/85); ao termo "leis" no artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OC-6/86); à exigibilidade do direito de retificação ou resposta (OC-7/86); ao *habeas corpus* sob suspensão de garantias (OC-8/87); às garantias judiciais em estado de emergência (OC-9/87); à interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no contexto do artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OC-10/89); às exceções ao esgotamento dos recursos internos (OC-11/90); e à compatibilidade de um projeto de lei com o artigo 8.2, alínea h, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OC-12/91).

providenciase o que estava faltando no prazo máximo de 20 dias.⁶⁰ De acordo com esse regulamento, o Estado demandado tinha o direito de responder por escrito à demanda dentro dos três meses seguintes à notificação da mesma. No tocante às exceções preliminares, o prazo para a sua interposição foi fixado em 30 dias a partir da notificação da demanda, estabelecendo-se, sucessivamente, igual prazo para a apresentação de observações a tais exceções.

Cumprе ressaltar que, a partir do novo regulamento, as partes deveriam atender ao requisito de apresentação de documentos de acordo com os prazos fixados no regulamento, independentemente do parecer das partes, ao contrário da norma anterior, o que levou, algumas vezes, a tardar a apresentação dos documentos em até um ano.

Com base nos princípios de economia processual e equilíbrio entre as partes, o regulamento de 1991 dispôs que o Presidente consultaria aos representantes do Estado e da Comissão se consideravam necessários outros atos do procedimento escrito. Seguindo o mesmo espírito, o novo regulamento, aprovado em 1996, dispôs que as partes poderiam solicitar ao Presidente a realização de outros atos do procedimento escrito, petição cuja pertinência é avaliada pelo Presidente que, em caso afirmativo, fixa os prazos correspondentes.

Tendo em vista os reiterados pedidos de prorrogação de prazo para a apresentação da contestação da demanda e das exceções preliminares nos casos que tramitam na Corte, o atual regulamento prevê a sua prorrogação para quatro e dois meses, respectivamente, ambos contados a partir da notificação da demanda.

No que conceme à tramitação das medidas provisórias, o primeiro regulamento estabelecia que, ante a apresentação de petição nesse sentido, se a Corte não estivesse reunida o Presidente deveria convocá-la sem demora; ou então, se a reunião estava por realizar-se, o Presidente, em consulta à Comissão Permanente e, se possível, aos demais juizes, requereria das partes, se necessário, que atuassem de maneira tal que qualquer decisão que a Corte pudesse adotar com relação ao pedido de medidas provisórias surtisse os efeitos pertinentes. Em face da carência de recursos financeiros suficientes e do fato de que o Tribunal não funciona permanentemente, viu-se na necessidade de rever o procedimento para obter, imediata e efetivamente, a garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados na Convenção Americana. Então, em 25 de janeiro de 1993 foi incluída uma emenda relativa às medidas provisórias, a qual ainda vigora. Essa emenda dispõe que, se a Corte não estiver reunida, o Presidente tem competência para requerer ao Estado envolvido no caso que adote as medidas urgentes necessárias para evitar danos irreparáveis às pessoas beneficiárias das medidas. A resolução do Presidente nesse sentido é submetida à consideração do plenário da Corte no período de sessões imediatamente seguinte.

60 Esse procedimento vigora no atual regulamento (artigo 34).

No contexto do regulamento aprovado em 1991 e de suas emendas posteriores, foram conhecidas diversas fases do processo de 18 casos contenciosos⁶¹ e dois pareceres consultivos⁶².

Cinco anos após a aprovação do segundo regulamento, fui designado pelo Tribunal para preparar um anteprojeto de reforma do mesmo com base nos debates que, sobre o particular, foram travados na ocasião. O novo regulamento foi adotado em 16 de setembro de 1996 e passou a vigorar em 1º de janeiro de 1997.

Esse novo instrumento definiu tanto a terminologia quanto a estrutura do procedimento, mas, principalmente, deu um salto qualitativo fundamental na evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao conferir aos representantes das vítimas ou de seus familiares a faculdade de apresentar, de forma autônoma, seus próprios argumentos e provas na fase de reparações.⁶³ Essa norma passou a legitimar a ação direta dos representantes das vítimas ou de seus familiares que, antes, apresentavam suas alegações por intermédio da Comissão, que as fazia suas. Seguindo as disposições dos artigos 23, 35, 37 e 57.6 do regulamento em vigor, o Tribunal tem comunicado ao denunciante original, às vítimas ou a seus representantes e familiares os principais atos do procedimento escrito do caso submetido à Corte e as sentenças sobre as diferentes fases do processo. Esse foi o primeiro passo concreto para permitir o acesso direto das pessoas à jurisdição da Corte Interamericana e assegurar sua mais ampla participação em todas as etapas do processo.

Além dos progressos mencionados, o novo regulamento estabeleceu, pela primeira vez, os momentos processuais para que as partes apresentem a prova correspondente às diferentes fases do processo, resguardando a possibilidade de apresentação extemporânea de prova em casos de força maior, impedimento grave ou fatos supervenientes. De outro lado, o regulamento ampliou a faculdade do Tribunal de solicitar às partes ou procurar diretamente qualquer meio probatório em qualquer fase do processo para melhor resolver os casos sob sua consideração.

Quanto ao encerramento antecipado do processo, o regulamento inclui, além das figuras da solução amistosa e sobrestamento, o acatamento perante a Corte que, uma vez ouvido o parecer da parte demandante e dos representantes da vítima ou seus familiares, determina a sua procedência e fixa os efeitos jurídicos correspondentes ao ato de que se trate.

61 Casos Aloeboetoe; Gangaram Panday; Neira Alegría e outros; Cayara; Castillo Páez; Loayza Tamayo; Cantoral Benavides; Durand e Ugarte; Caballero Delgado e Santana; Maqueda; Garrido e Baigorria; El Amparo; Genie Lacayo; Paniagua Morales e outros; Blake; Bámaca Velásquez; Suárez Rosero; e Benavides Cevallos.

62 Pareceres consultivos referentes a certas atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OC-13/93) e à responsabilidade internacional pela expedição e aplicação de leis violadoras da Convenção (OC-13/94).

63 Artigo 23 do Regulamento em vigor.

Finalmente, cumple mencionar que os dois regulamentos anteriores ao atual estabeleceram que o Tribunal deveria convocar audiência pública para proceder à leitura de suas sentenças e sua notificação às partes. Esse procedimento foi eliminado no regulamento em vigor a fim de agilizar o processo, evitar a despesa que implicava o comparecimento dos representantes das partes à Corte e maximizar o aproveitamento da limitada permanência dos juizes na sede do Tribunal durante os períodos de sessões.

No contexto do Regulamento de 1996 foram conhecidos 17 casos contenciosos⁶⁴ em diversas fases do processo e emitidos dois pareceres consultivos⁶⁵.

VI. INICIATIVAS DESTINADAS AO FORTALECIMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO

Nos últimos anos foram envidados inúmeros esforços por buscar e identificar as vias de solução aos problemas de funcionamento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos com vistas a fortalecê-lo. Também mencionei esses esforços em minha exposição já citada à Reunião do Grupo de Trabalho *Ad Hoc* da OEA, realizada em San José, Costa Rica, em 10 e 11 de fevereiro passado.

Já em 1996, a Assembléia Geral da OEA, na resolução 1404 referente ao Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁶⁶, havia incumbido o Conselho Permanente de avaliar o funcionamento do Sistema Interamericano para iniciar um processo que permita o seu aperfeiçoamento, inclusive a possibilidade de modificar os instrumentos jurídicos correspondentes e os métodos e procedimentos de trabalho da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para cujo efeito solicitaria a colaboração da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Também havia decidido promover um diálogo entre os Estados membros, entre esses e a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos e com a participação de especialistas na matéria a fim de contribuir para um processo de reflexão que levasse ao aperfeiçoamento do sistema interamericano de direitos humanos.

Em novembro do mesmo ano, a Secretaria-Geral da Organização apresentou ao Conselho Permanente o relatório "Para uma nova visão do sistema interamericano de direitos

64 Casos também tratados pelo Regulamento de 1991: Paniagua Morales e outros; Bámaca Velásquez; Cantoral Benavides; e Durand e Ugarte. Casos considerados apenas pelo Regulamento de 1996: Villagrán Morales e outros; Castillo Petruzzi e outros; Cesti Hurtado; Ivcher; e Tribunal Constitucional; Baena Ricardo e outros; Comunidade Mayagna Awas Tingni; Las Palmeras; La Última Tentación de Cristo; Cantos; Hilaire; Del Caracazo; e Trujillo Oroza.

65 Pareceres consultivos referentes aos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OC15/97) e ao direito à informação sobre assistência consular no contexto das garantias do devido processo legal (OC-16/99).

66 Resolução AG/RES. 1404 (XXVI-0/96).

humanos⁶⁷ que constituiu valiosa colaboração para as discussões futuras sobre o fortalecimento do sistema.

Por sua vez, a Comissão Interamericana organizou, de 2 a 4 de dezembro de 1996, em Washington, D.C., o seminário "O Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos" com o propósito de discutir as questões importantes para o futuro do sistema de proteção, procurando enriquecer o diálogo entabulado no Hemisfério. Para tanto, convidou representantes dos Estados, acadêmicos, membros de organizações não-governamentais, juizes, parlamentares e representantes de outros sistemas de direitos humanos para participarem do evento.

No ano seguinte, por sua resolução 1488 referente à avaliação do funcionamento e ao aperfeiçoamento do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos⁶⁸, a Assembléia Geral, ao mesmo tempo em que reconheceu os sucessos alcançados pelo sistema interamericano de direitos humanos e ... sua contribuição... à vigência dos direitos humanos no Hemisfério, incumbiu o Conselho Permanente, então por meio da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos, de continuar a considerar os diferentes aspectos atinentes ao mesmo em sua totalidade, formulando recomendações, se julgasse pertinente e por meio dos órgãos correspondentes, sobre eventuais modificações aos instrumentos jurídicos aplicáveis, e de continuar a promover o diálogo com a cooperação dos organismos e entidades do Sistema Interamericano, do Instituto Interamericano de Direitos Humanos e de outras organizações governamentais e não-governamentais.

A resolução 1546⁶⁹, de 1998, reiterou os objetivos de resoluções anteriores e decidiu promover iniciativas e medidas concretas destinadas ao fortalecimento e aperfeiçoamento do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos a fim de revigorar sua estrutura institucional e promover seus vínculos com os sistemas nacionais e as entidades regionais de promoção e proteção dos direitos humanos. Paralelamente, pela resolução 1547⁷⁰, adotou medidas voltadas para a promoção internacional dos direitos humanos no Sistema Interamericano.

Finalmente, a resolução 1633⁷¹, de 1999, voltou a incumbir o Conselho Permanente de continuar a considerar, em sua totalidade, os diferentes aspectos relativos ao Sistema Interamericano e a promover o diálogo e a cooperação entre os órgãos, organismos e entidades do Sistema Interamericano, inclusive o Instituto Interamericano de Direitos Humanos e outras organizações governamentais e não-governamentais.

67 OEA/SER.G CP/doc.2828/96.

68 Resolução AG/RES. 1488 (XXVII-0/97).

69 Resolução AG/RES. 1546 (XXVIII-0/98). 70.

70 Resolução AG/RES. 1547 (XXVIII-0/98).

71 Resolução AG/RES. 1633 (XXIX-0/99).

Com base nesse mandato, a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos, por determinação nesse sentido do Conselho Permanente, acordou, na sessão de 13 de setembro de 1999, uma agenda anotada do Diálogo, que foi desenvolvido forinalmente em diversas sessões posteriores da Comissão.

Em consequência da Reunião de Ministros das Relações Exteriores dos Estados Membros da OEA, realizada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1999, foi constituído o Grupo de Trabalho *Ad Hoc* sobre Direitos Humanos. O Grupo de Trabalho reuniu-se na mesma cidade de sua criação em 10 e 11 de fevereiro de 2000, havendo acordado algumas recomendações. Nessa primeira reunião, participei na qualidade de Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos e fiz uma exposição sobre o funcionamento e as perspectivas do Tribunal, à qual me referi anteriormente.

Conforme indiquei em minha exposição à reunião do Grupo de Trabalho *Ad Hoc*, a Corte teve ativa participação no processo de reflexão sobre o Sistema Interamericano. Nas reuniões conjuntas Corte-Comissão Interamericana de Direitos Humanos, houve intercâmbio de idéias sobre os procedimentos aplicados pelos dois órgãos e sobre as formas de tomar o trabalho dos mesmos mais eficiente e expedito.

No entanto, especialmente nos últimos meses, a Corte imprimiu um impulso fundamental ao processo de reflexão, incentivada pelo espírito comemorativo registrado no ano anterior. Com efeito, como parte dos preparativos para a celebração do vigésimo aniversário da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do trigésimo aniversário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do quadragésimo aniversário da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal organizou o seminário "O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos diante do Século XXI", realizado em San José, Costa Rica, em 23 e 24 de novembro de 1999. Antes e depois do evento, a Corte convocou especialistas do mais alto nível para debaterem os principais temas relacionados com o sistema de proteção.

Seminário "O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos diante do Século XXI"⁷²

O seminário ensejou importantes pontos de reflexão, havendo chegado a diversas conclusões, a saber:

1. Sobre a função contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Nesse tema foram abordados os seguintes tópicos:

72 O programa do Seminário figura como anexo deste relatório (Anexo XI).

1.a) Ordem e valoração das provas

Os participantes destacaram que as provas devem ser valoradas não apenas com base num critério lógico-oficial, mas também sob um critério estimativo, na forma que pareça mais adequada para a proteção dos direitos humanos, sem elidir, naturalmente, os direitos dos Estados.

Nesse sentido, foi sugerido modificar os regulamentos da Corte e da Comissão, bem como coordenar os esforços desses órgãos para abreviar o processo probatório, buscando evitar duplicidade e resguardando a garantia do direito de defesa das partes no processo.

1.b) Solução amistosa: a experiência da Corte

Foi mencionado que a Corte não pode promover um acordo amistoso ou tomar iniciativa nesse sentido, mas que tampouco pode, se o mesmo ocorrer, opor-se a considerá-lo. Para aceitar isso é necessário que o Estado demandado reconheça os fatos e aceite sua responsabilidade internacional.

1.c) Reparações: a experiência da Corte

Os participantes afirmaram que a Corte avançou muito nesse aspecto, desenvolvendo princípios e criando uma prática racional para a atribuição de reparações pecuniárias. Manifestaram, também, que a Corte deve supervisionar o cumprimento de suas decisões por parte dos Estados. Nesse sentido, afirmaram que a *executio* é regida por três princípios indispensáveis e característicos: a) o veredicto da Corte será definitivo e inapelável; b) os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir as decisões da Corte em todo caso em que sejam parte; e c) o cumprimento das decisões da Corte está sujeito à supervisão do próprio Tribunal, tanto em sentença de mérito como em sentença de reparações.

1.d) Cumprimento das sentenças da Corte

Foi ressaltada a necessidade de serem adotadas medidas nacionais indispensáveis à implementação da Convenção, de modo a assegurar a aplicabilidade direta de suas disposições no direito interno dos Estados Partes. É imperioso que os Estados Partes na Convenção adotem mecanismos internos de execução das sentenças da Corte Interamericana. O não-cumprimento de uma sentença da Corte faz com que o Estado envolvido incorra em nova violação da Convenção.

2. Sobre as funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

No seminário foram abordados três temas sobre esse assunto, a saber:

2.a) Exame de comunicações: a experiência da Comissão

Nesse sentido, foram consideradas as seguintes questões: a necessidade de aprimorar o tratamento da prova a fim de não haver duplicidade nesse campo entre a Corte e a Comissão; a

conveniência de que haja participação direta das vítimas no processo perante a Corte; e a obrigatoriedade do cumprimento das sentenças da Corte e o acatamento, de boa fé, das recomendações da Comissão. Ademais, todos os Estados membros da OEA foram instados a ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como os demais tratados sobre direitos humanos no âmbito do Sistema Interamericano e a aceitar a jurisdição contenciosa da Corte.

2.b) Observações *in loco* e relatórios sobre situações de direitos humanos

As observações *in loco* são, às vezes, a única resposta possível quando há maciças e graves violações que afetam uma multidão de pessoas. O relatório elaborado em função disso busca o esclarecimento dos fatos em situações gerais. Por sua vez, mediante o diálogo com o governo envolvido, procura evitar situações violadoras dos direitos humanos.

2.c) Solução amistosa

Sobre esse ponto, foi expressado que, quando a proteção dos direitos humanos se converte em política do Estado, o reconhecimento da responsabilidade internacional por violações e o acatamento diante dos fatos contribui para o enriquecimento e fortalecimento do sistema. Foi assinalado que a solução amistosa consiste na busca comum da verdade dos fatos em determinado caso, o que, quando é alcançado, corrobora para robustecer o sistema.

3. Sobre o compromisso da comunidade internacional com a efetiva proteção internacional dos direitos humanos e as implicações financeiras do fortalecimento do Sistema Interamericano

A esse respeito os participantes manifestaram que era necessário, para o aperfeiçoamento e dinamismo do Sistema, constituir uma corte permanente, com uma secretaria devidamente fortalecida. A responsabilidade maior sobre essa questão é dos Estados membros, que criaram o sistema de proteção e devem, portanto, dotá-lo dos recursos necessários para que possa atuar com eficiência. Sobre o particular, foi destacado que o sucesso ou fracasso dos instrumentos internacionais depende, definitivamente, da vontade política dos Estados envolvidos. Se a OEA não estiver em condições de financiar adequadamente o sistema interamericano de proteção, os órgãos que o compõem devem obter os recursos adicionais de que necessitam por meio de projetos submetidos aos organismos internacionais de financiamento. Para tanto será preciso elaborar um plano estratégico conjunto em que seja explicado às diferentes instituições doadoras aonde queremos ir, como pensamos chegar e quais os recursos necessários, em face do que é preciso contar com a unidade, a cooperação e a boa vontade dos diferentes órgãos do sistema.

4. Sobre a função consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Foi enfatizada a importância da função consultiva da Corte, a qual já gerou jurisprudência internacional e constitui um mecanismo para enfrentar os novos desafios que depara o sistema interamericano de proteção.

5. Sobre a aplicação da Convenção Americana com relação ao Caribe

Foram ressaltadas a necessidade e a importância de haver maior participação do Caribe no sistema interamericano de proteção e assinaladas as observações dos países da região sobre a questão.

6. Sobre o acesso à Justiça no nível internacional

Parece ter havido consenso quanto ao estabelecimento da Corte Interamericana como órgão jurisdicional perante o qual deve ser assegurada a mais ampla participação dos indivíduos. A Comissão, naturalmente, deveria manter suas funções de guardiã da Convenção e desempenhar as funções não-contenciosas que tem exercido com grande eficácia, principalmente em relação às observações *in loco*.

Há uma verdadeira linha de evolução que transformou os indivíduos em verdadeiros sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com plena capacidade jurídica de ação. A esse respeito, foi destacado que, ao reconhecimento de direitos, deve corresponder a capacidade processual de reivindicá-los. O indivíduo deve estar dotado de *locus standi in judicio* em todas as fases perante o Tribunal. É da própria essência da proteção internacional a contraditória entre as supostas vítimas ou seus representantes e os Estados demandados.

7. Sobre o fortalecimento do papel das ONG no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos

Nesse sentido, foi manifestado que as ONG têm um importante papel a desempenhar que abarca, além da participação na tramitação dos casos, a capacitação e educação no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Um novo desafio para as ONG é a necessidade da participação das vítimas no sistema interamericano de proteção. Também foi mencionado como responsabilidade relevante das ONG acompanhar, em nível nacional, as decisões dos organismos de fiscalização dos direitos humanos.

8. Sobre outras formas de proteção das pessoas

Foram ressaltadas as relações do Direito Internacional dos Direitos Humanos com o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados. Ademais, foi assinalado que a efetiva universalização dos direitos humanos depende hoje, em grande parte, da capacidade dos países industrializados de darem uma guinada moral que permita mudar as estruturas que mantêm tantas pessoas numa situação de marginalidade extrema.

9. Conclusões

Entre as principais conclusões obtidas dos debates travados durante a realização do seminário destacam-se as seguintes:

1. A necessidade de otimizar os recursos financeiros e contar com recursos adicionais.
2. A agilização dos procedimentos sem prejuízo da segurança jurídica, evitando os atrasos e duplicidades no atual mecanismo de proteção do nosso sistema de proteção.
3. A aplicabilidade direta das normas da Convenção Americana no direito interno dos Estados Partes, bem como a adoção de medidas nacionais indispensáveis para implementar a Convenção, de forma a assegurar a aplicabilidade direta de suas disposições no direito interno dos Estados Partes.
4. A participação direta dos indivíduos no processo perante a Corte Interamericana, como parte do acesso à Justiça em nível internacional e sua complementaridade com o acesso à Justiça em nível nacional.
5. A necessidade de alcançar a universalidade do sistema, ou seja, a ratificação da Convenção ou a adesão à mesma por todos os Estados da região, bem como a aceitação da jurisprudência contenciosa da Corte por todos os Estados Partes na Convenção, acompanhada da previsão do automatismo da jurisdição obrigatória da Corte para todos os Estados Partes, sem restrições.

Reuniões de peritos convocadas pela Corte

Previamente à realização do seminário, o Tribunal convocou peritos em Direitos Humanos e Direito Internacional, bem como, de modo geral, atores do sistema de proteção a fim de debaterem questões básicas do mesmo. Ademais, imediatamente após o seminário e nos meses posteriores, a Corte voltou a realizar novas atividades desse tipo.

Ao todo, a Corte reuniu esses peritos em sua sede em San José, Costa Rica, em quatro ocasiões: em 20 de setembro de 1999; em 24 de novembro de 1999; e em 5 e 6 e em 8 e 9 de fevereiro de 2000.

Na última reunião foram adotadas as recomendações transcritas abaixo, que refletem os aspectos tratados também nas reuniões anteriores e que já tive oportunidade de mencionar em minha exposição aos participantes da recente reunião do Grupo de Trabalho *Ad Hoc*, a saber:

1. Participação dos indivíduos no processo perante a Corte

Os participantes expressaram o desejo de haver uma participação mais ampla, efetiva e autônoma dos indivíduos no processo perante a Corte, principalmente em atos tais como a apresentação e defesa de provas e a formulação de alegações. Foi indicado que isso pode ser obtido, inicialmente, mediante uma reforma ao regulamento, antes de considerar-se um protocolo à Convenção a esse respeito.

Além disso, foi observado o papel dos indivíduos perante a Comissão no processo com relação ao eventual envio de casos à Corte a fim de que sejam consultados a respeito.

2. Especificidade do papel da Comissão Interamericana

Os participantes observaram o aumento, na prática, da participação efetiva dos indivíduos no processo perante a Corte, conforme refletem diversas disposições de convenções e regulamentos. Nesse sentido, todos coincidiram no propósito comum de fortalecer a proteção dos direitos dos indivíduos e sua participação no processo, sem desmerecer o papel da Comissão, que nem sempre necessariamente coincide com o da suposta vítima, dado o papel da Comissão de guardiã da Convenção.

No entanto, foram manifestadas duas posições sobre o papel da Comissão no processo perante a Corte, a seguir descritas.

De um lado, alguns dos presentes enfatizaram o aspecto processual, afirmando que enquanto existir o dispositivo da Convenção que estabelece que só a Comissão e os Estados podem submeter casos à Corte, não é possível mudar o papel da Comissão, sem prejuízo de uma maior participação processual da suposta vítima.

De outro lado, muitos dos presentes ressaltaram a questão da titularidade dos direitos, afirmando que, ao ser o indivíduo o titular dos direitos básicos, cabe a ele a responsabilidade de fazê-los valer, ou seja, deve contar com direitos processuais como se fosse parte.

3. Valoração da prova

Os participantes afirmaram que, quando a prova perante a Comissão foi produzida contraditoriamente, na devida oportunidade e com as devidas garantias, não deveria, em princípio, ser novamente apresentada à Corte. Nessa suposição, ocorre uma inversão da defesa da prova, devendo o Estado, *inter alia*, insistir em que sejam seguidos os procedimentos adequados ou que decorreram dos fatos conclusões que não são razoáveis. De qualquer forma, a valoração da prova é sempre reservada à Corte. Os participantes concordaram em que o princípio da oportunidade da apresentação da prova é relevante para a sua valoração. Além disso, assinalaram a liberdade da Corte para obter qualquer tipo de prova, em qualquer momento e fase do processo, resguardando o controle da mesma pelas partes e levando em conta a desigualdade fática entre essas.

4. Exceções preliminares

Foram apresentadas propostas destinadas a agilizar o procedimento das exceções preliminares.

5. Cumprimento e fiscalização

5.a) Cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Os presentes expressaram que a Corte deve continuar a informar a Assembléia Geral, conforme previsto no artigo 65 da Convenção, as situações de não-cumprimento de suas sentenças para que conheça do caso diretamente, procurando que esse mecanismo se torne efetivo.

Os presentes ressaltaram a obrigação dos Estados de cumprir as decisões da Corte, segundo dispõe o artigo 68 da Convenção, na aplicação do princípio *pacta sunt servanda* e por tratar-se, ademais, de obrigação do próprio direito interno dos Estados.

Os presentes apresentaram as seguintes propostas sobre a promoção do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana:

* Promoção de mecanismos de cumprimento de sentenças como o previsto no artigo 27 do Convênio de Sede celebrado entre o Governo da Costa Rica e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, considerando o dever geral do artigo 1.1 da Convenção e o dever complementar do artigo 2 da mesma. O artigo mencionado do Convênio de Sede dispõe o seguinte:

As resoluções da Corte e, conforme o caso, de seu Presidente, uma vez comunicadas às autoridades administrativas ou judiciais correspondentes da República, terão a mesma força executiva e executória que as proferidas pelos tribunais costarriquenhos.

* Consideração da possibilidade de que, independentemente dos procedimentos de cumprimento de sentença pertinentes, a Comissão interponha demanda - ou os indivíduos, uma petição perante a Comissão - solicitando à Corte que determine a ocorrência de violação adicional da Convenção por parte do Estado, por não-cumprimento dos veredictos da Corte.

* Aplicação, por parte dos Estados Partes, da garantia coletiva, em apoio ao dever de fiscalização dos órgãos do sistema interamericano de proteção quanto ao cumprimento de suas decisões.

5.b) Cumprimento das recomendações constantes dos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Os participantes coincidiram em que os Estados devem acatar e cumprir de boa fé as recomendações da Comissão Interamericana e que os mesmos têm a obrigação, ao haver assinado e ratificado a Convenção Americana, de envidar seus melhores esforços para aplicar tais recomendações, especialmente por partirem de um órgão principal da OEA cuja função é promover a observância e a defesa dos direitos humanos no Hemisfério.

Os presentes concordaram quanto à aplicação, por parte dos Estados Partes, da garantia coletiva, em apoio ao dever de fiscalização dos órgãos do sistema interamericano de proteção a respeito do cumprimento de suas decisões.

Os presentes concordaram em que seria conveniente que os Estados que não estejam de acordo com as recomendações da Comissão recorram à Corte com vistas a uma interpretação definitiva.

6. Recursos adicionais para o fortalecimento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos

Os presentes expressaram que, para pôr em prática as recomendações apresentadas pelos peritos a fim de que os órgãos de proteção do sistema possam cumprir suas funções adequadamente, é preciso que os Estados os apoiem com recursos financeiros suficientes e indispensáveis para tal fim.

Os participantes incumbiram a Secretaria da Corte de preparar um estudo sobre o tema.

VII. IMPORTANCIA FUNDAMENTAL DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS ADEQUADOS

A Corte Interamericana desenvolve seu trabalho em sessões ordinárias e extraordinárias, realizadas em sua sede em San José, Costa Rica. Para tanto, os juízes devem viajar de seus países nas datas em que as sessões são levadas a cabo. Nos últimos cinco anos, a Corte enfrentou um aumento significativo no número de casos, pareceres consultivos e medidas provisórias submetidos à sua consideração, o que, por sua vez, levou ao aumento no número de sessões, ultimamente fixadas em quatro por ano.

No entanto, o orçamento da Corte manteve-se inalterado durante os três últimos anos, no montante de US\$1.114.900,00, o que não permitiu atender adequadamente, ano a ano, ao constante aumento dos custos de operação, bem como ao custo adicional que representa a inflação acumulada durante tais anos.

Conforme observei em minha exposição na recente Reunião do Grupo de Trabalho *Ad Hoc*, esse orçamento permite apenas o funcionamento da Corte com o mínimo de recursos, o que implica deterioração dos serviços a serem prestados para o adequado trabalho da Corte. Em geral são efetuados cortes ou eliminadas atividades importantes para não encerrar o ano fiscal com déficit orçamentário.

Em vista disso, a Corte preparou um projeto de orçamento para o ano 2001⁷³, a ser submetido à Assembléia Geral da OEA, no valor de US\$1.521.682,27, que representa uma cifra razoável para que a Corte desempenhe suas funções com mais tranquilidade, embora não em

73 Um relatório geral sobre as previsões orçamentárias para o corrente exercício e para 2001 consta dos anexos (Anexo X).

carácter permanente, no próximo ano. Esse projeto de orçamento, que representa 50%⁷⁴ de aumento com relação ao do ano 2000, pretende melhorar a disponibilidade de recursos humanos para a operação do Tribunal, bem como atender, mais adequadamente, ao desenvolvimento das quatro sessões programadas para este ano, as visitas à Sede da OEA e a operação geral da Secretaria, o que inclui, *inter alia*, o aspecto de publicação das sentenças da Corte.

Foi, ademais, preparado um projeto de orçamento pelo montante de US\$6.116.530,57 que, modestamente, poderia permitir o funcionamento permanente da Corte, com os juizes residindo na sede do Tribunal, e o apoio necessário para atender aos gastos correspondentes às atividades realizadas durante um exercício. Esse montante prevê o pagamento dos juizes e do pessoal de Secretaria que trabalha na tramitação dos processos, bem como nas operações normais da Corte, conforme o caso. Foram também consideradas as previsões necessárias para as audiências públicas realizadas pelo Tribunal anualmente, a apresentação do Relatório Anual da Corte à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente da OEA, a participação na Assembléia Geral da OEA e todos os aspectos referentes ao maior número de despesas de operação do Tribunal, decorrentes do aumento no volume de trabalho, como, por exemplo, as correspondentes ao pagamento de mais advogados para o quadro do Tribunal.

VIII. CONCLUSÃO

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos percorreu um longo caminho desde que, há mais de meio século, a adoção da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e da Carta da OEA assentara os alicerces de sua fundação. Com o passar do tempo, diversos instrumentos imprimiram maior substância a esse sistema, que hoje compreende, além dos mencionados, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - espinha dorsal do sistema - seus dois Protocolos e várias convenções setoriais de proteção. A entrada em vigor do Protocolo Adicional em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em novembro último, promete preencher a lacuna substantiva do sistema, que dava prioridade à efetividade dos direitos civis e políticos sobre os econômicos, sociais e culturais.

Paralelamente à maior ênfase atribuída aos aspectos substantivos, o sistema vem-se aperfeiçoando, por meio da atuação de seus órgãos, no sentido de desenvolver melhores e mais eficientes procedimentos. Um exemplo disso é a evolução da função normativa a que me referi neste Relatório, mediante a qual a Corte Interamericana ajustou seus procedimentos à mudança dos tempos.

Naturalmente, muita resta por fazer. É preciso redobrar os esforços de reflexão e coordenação para identificar os problemas e encontrar as suas soluções, proporcionar às mulheres e aos homens do Hemisfério um sistema de proteção fortalecido, que atenda a suas expectativas

74 Na verdade, dado que o orçamento da Corte manteve-se inalterado nos últimos três anos e que o número de casos tem aumentado, trata-se de um aumento nas realizações menor do que 50%.

de justiça e eficácia. A Corte, como órgão jurisdicional do sistema, mantém o compromisso de colaborar nesse esforço e, como parte dele, adotou as iniciativas recentes de realização do seminário de novembro de 1999 e das quatro reuniões de peritos, e atribui a maior importância a este Diálogo, organizado pela Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos, à qual tenho a honra de apresentar este Relatório.

O fortalecimento do sistema é uma tarefa de todos. De seus órgãos, das diversas entidades que colaboram para que os indivíduos tenham acesso ao sistema, dos indivíduos que são seus beneficiários e deveriam ter plena participação direta nele e dos Estados que o instituíram.

Enfim, é preciso ter sempre presente o amplo alcance das obrigações legais de proteção à luz dos tratados de direitos humanos, as quais vinculam todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) do Estado. Ao criar obrigações para os Estados Partes com relação a todos os seres humanos sob suas respectivas jurisdições, tais tratados requerem o exercício da garantia coletiva para o pleno alcance de seu objeto e fim. A Corte Interamericana de Direitos Humanos confia em que, mediante o exercício permanente dessa garantia coletiva, estar-se-á contribuindo para o fortalecimento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, no limiar do século que se inicia.

CP06857P06